



c

PROJETO DE LEI N° 93 /2025

"Institui o Programa IPTU Verde no Município de Bertioga, estabelecendo redução de alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis que adotem medidas sustentáveis e dá outras providências."

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Bertioga, o Programa IPTU Verde, com o objetivo de incentivar ações sustentáveis adotadas pelos contribuintes, especialmente aquelas que contribuam para a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente. O programa permitirá a redução da alíquota do IPTU conforme critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Para obter o benefício da redução da alíquota do IPTU, os proprietários de imóveis residenciais, não residenciais e não edificados deverão adotar uma ou mais das seguintes medidas sustentáveis:

I – Em imóveis residenciais e não residenciais (inclusive condomínios acima de 6 unidades):

- a) Redução de resíduos;
- b) Utilização de materiais sustentáveis;
- c) Redução no consumo de água;
- d) Redução no consumo de energia elétrica;
- e) Ampliação da área permeável;
- f) Presença de exemplar arbóreo no interior do imóvel;
- g) Presença de exemplar arbóreo na frente do imóvel.

II – Em terrenos não edificados:

- a) Ampliação da área permeável;
- b) Uso da área em projetos ecologicamente corretos, como hortas comunitárias;
- c) Implantação de calçada ecológica;
- d) Presença de exemplar arbóreo no interior do terreno;
- e) Presença de exemplar arbóreo na frente do terreno.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

- I – Sistema de captação de água da chuva: captação e armazenamento de água para uso no próprio imóvel;
- II – Sistema de reuso de água: reaproveitamento de águas residuais para atividades que não exigem água potável, conforme normas da ABNT;
- III – Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- IV – Sistema de aquecimento elétrico solar;
- V – Construções com material sustentável: comprovadas mediante certificação;
- VI – Exemplar arbóreo: árvore com altura superior a 2,5 metros.

Art. 4º Os padrões técnicos e percentuais de redução seguirão o Anexo desta Lei, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 5º A redução da alíquota do IPTU será calculada a partir do somatório das medidas sustentáveis adotadas pelo proprietário, conforme critérios definidos no Anexo.

Parágrafo único. A redução total não poderá ultrapassar 0,3% (três décimos percentuais), sendo vedada a aplicação de alíquota inferior a 1% (um por cento).

Art. 6º O requerimento para solicitação do benefício deverá ser protocolizado até 31 de julho de cada ano, passando a valer no exercício fiscal seguinte.

Art. 7º O Executivo regulamentará as etapas de análise, documentação necessária, prazos, protocolos e demais procedimentos administrativos para concessão do benefício.

Art. 8º Fica autorizada a criação de sistema eletrônico para análise, acompanhamento e concessão do benefício.

Art. 9º O contribuinte deverá apresentar a documentação obrigatória, pagar as taxas previstas e comprovar as medidas sustentáveis adotadas.

Art. 10 O procedimento de análise será encaminhado ao órgão ambiental do Município e deve ser instruído com:

- I – requerimento em formulário próprio;
- II – cópia dos documentos pessoais do proprietário;
- III – procuração, caso haja representante legal;
- IV – documento que comprove a propriedade ou posse legítima do imóvel;
- V – certidão negativa de débitos municipais;
- VI – comprovante de pagamento das taxas aplicáveis;
- VII – indicação e comprovação das medidas sustentáveis adotadas no imóvel, conforme esta Lei.

Parágrafo único. O técnico responsável pela análise poderá solicitar documentos ou informações complementares sempre que necessário.

Art. 11 Os contatos fornecidos pelo interessado no momento da solicitação são de inteira responsabilidade do proprietário. O Município não se responsabiliza por erros ou dados incorretos.

Art. 12 Para receber o benefício, o contribuinte deve estar em dia com todos os tributos municipais, incluindo eventuais parcelamentos.

Art. 13 A autoridade competente designará técnico responsável para vistoriar o imóvel e verificar se as medidas sustentáveis declaradas estão realmente implementadas.

§ 1º Confirmado o cumprimento dos requisitos, o processo será encaminhado com recomendação de deferimento.

§ 2º Caso seja constatado o não atendimento dos requisitos, o pedido será indeferido e arquivado após ciência do proprietário.

Art. 14 Não poderá receber o benefício o imóvel que:

- I – não esteja conectado ao sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- II – tenha sido autuado ou penalizado por infração ambiental no ano anterior à solicitação.

Art. 15 O órgão ambiental municipal poderá realizar fiscalizações periódicas para verificar a manutenção das medidas sustentáveis adotadas. Se forem encontradas irregularidades, poderá ser emitido laudo de desconformidade e recomendada a suspensão do benefício.

Art. 16 O pedido para concessão do benefício deve ser renovado anualmente, dentro do prazo

R. Rev. Augusto Paes d'Ávila, 374 - Jardim Rio da Praia, Bertioga - SP, 11256-025

(13) 9 9607-4709 / (13) 9 9763-9644

E-mail: michele.russo@hotmail.com

estabelecido no art. 6º desta Lei, incluindo a atualização das medidas já adotadas e a comprovação de novas ações implementadas.

Art. 17 – Da extinção do benefício

Pontos 04
Prazo 575/25

O benefício será cancelado caso:

- I – o proprietário descaracterize ou desfaça as medidas que originaram o benefício;
- II – não comprove documentos na renovação;
- III – fique inadimplente com tributos;
- IV – não forneça informações solicitadas;
- V – não renove dentro do prazo;
- VI – haja supressão vegetal sem justificativa técnica.

Art. 18 O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias, incluindo critérios técnicos, documentais e de avaliação.

Art. 19 Aplicam-se subsidiariamente outras legislações municipais correlatas.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitando o princípio da anualidade tributária.


Michele Russo
Vereadora Câmara Municipal de Bertioga



MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga,

Apresento à consideração desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar que institui o Programa IPTU Verde, voltado a oferecer redução na alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis que adotarem práticas sustentáveis em Bertioga/SP.

O principal objetivo deste Programa é incentivar ações que contribuam para preservar, proteger e recuperar o meio ambiente, por meio de medidas como economia de água, redução de resíduos, ampliação de áreas permeáveis, plantio de árvores e uso de tecnologias sustentáveis, a exemplo da captação de água da chuva, reuso de água e geração de energia solar.

A proposta nasce da necessidade de enfrentar desafios que já sentimos no dia a dia, como o aumento do calor, a falta de áreas verdes e os impactos da urbanização. Esses problemas exigem iniciativas práticas do Poder Público para incentivar atitudes mais responsáveis dentro dos próprios imóveis, beneficiando toda a cidade.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, garante a todos o direito ao meio ambiente equilibrado e determina que o Poder Público e a sociedade atuem juntos para protegê-lo. Já o art. 170 reforça que o desenvolvimento econômico deve respeitar o meio ambiente, podendo receber tratamento diferenciado quando houver impacto ambiental.

Bertioga, por suas características naturais e pela presença de áreas sensíveis, tem responsabilidade ainda maior na construção de políticas que aliem crescimento e sustentabilidade. Com o Programa IPTU Verde, o município passa a integrar o grupo de cidades que já adotam incentivos fiscais para estimular práticas ambientais positivas, como São Vicente (SP) e Itapema (SC).

É importante esclarecer que esta iniciativa não representa renúncia fiscal sem controle. A concessão do benefício dependerá de critérios técnicos, avaliação do órgão ambiental e regulamentação por decreto do Poder Executivo. Esses mecanismos garantem responsabilidade fiscal, transparência e eficiência na aplicação do Programa.

Trata-se de uma medida de proteção ambiental, responsabilidade social e justiça tributária, reconhecendo que o IPTU pode ser um instrumento para estimular ações que trazem benefícios coletivos e melhoram a qualidade de vida da população.

Atenciosamente,


Michele Russo
Vereadora Câmara Municipal de Bertioga

